



CÂMARA MUNICIPAL DO BELO JARDIM – PE
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

O Vereador **Thallys Bruno Bezerra Agra de Lima**, no uso de sua atribuição legal e regimental, submete à deliberação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 084/2023

Assegura à mulher o direito à presença de acompanhante, de sua escolha, durante as consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Belo Jardim.

Art. 1º. Fica assegurado à mulher o direito à presença de acompanhante, de sua escolha, durante as consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do município de Belo Jardim.

Art. 2º. Os estabelecimentos de saúde devem informar o direito a que se refere o art. 1º desta Lei em local visível e de acesso às pacientes.

Art. 3º. Fica obrigatória a divulgação da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, conhecida como Lei do Acompanhante, a qual garante à parturiente o direito à presença de um acompanhante durante o trabalho de parto, na rede de serviços de saúde.

Art. 4º. O descumprimento da obrigação prevista nesta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento; e

III - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em cada reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DO BELO JARDIM – PE
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

Parágrafo único. Os valores das multas serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º. Os valores arrecadados em decorrência do descumprimento ao disposto nesta Lei poderão, a critério do Órgão competente, ser destinados para programas de combate à violência contra a mulher no município de Belo Jardim.

Art.6º. Ficará a cargo do Órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos desta Lei.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Thallys Bruno Bezerra Agra de Lima
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DO BELO JARDIM – PE
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei busca garantir o direito fundamental das mulheres à saúde, privacidade, dignidade e segurança, conforme previsto na Constituição Federal em seu artigo 6º e 196, bem como no artigo 2º da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

A presença de acompanhante durante consultas e exames ginecológicos é especialmente importante para mulheres em situação de vulnerabilidade, como as vítimas de violência de gênero, as gestantes e as mulheres com algum tipo de deficiência.

A Lei nº 11.108/05, que garante o direito de acompanhante para gestantes durante o trabalho de parto, e pós-parto imediato, já reconhece a importância da presença de uma pessoa de confiança durante um momento delicado para a saúde da mulher.

Portanto, é nosso dever como vereadores garantir que esse direito seja estendido também às consultas e exames ginecológicos, assegurando que as mulheres possam contar com o apoio e a proteção de uma pessoa de sua confiança, garantindo a proteção da integridade física e emocional da mulher.

Assim, solicito a análise e aprovação deste Projeto de Lei para que possamos garantir às mulheres de nossa cidade um atendimento digno e respeitoso nos estabelecimentos públicos e privados de saúde.



Thallys Bruno Bezerra Agra de Lima
VEREADOR